



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – ESTADO DO SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 078/2021

**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL

**Tipo da Licitação:** Menor Preço Global.

MRJP – ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.986.092/0001-19, com endereço à Rua Vereador André Ricci Pipa , nº 157 Batatais-SP, neste ato representada por seu proprietário Marcelo Fernando de Oliveira, RG 24.164.117-2 e CPF nº 264.483.118.07, vem, à ilustre presença de V. Sa., apresentar.

#### CONTRA RAZÕES

em face do Recurso apresentado pela empresa ROPERBRAS SEGURANÇA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP,- EPP, pelas razões abaixo descritas:

#### 1 - DOS FATOS:

Em 24/09/2021 foi realizado o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2021**, sendo credenciadas 2 (duas) empresas, entre elas as recorrentes **MRJP – ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI** E **ROPERBRAS SEGURANÇA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**.

Após análise das propostas das licitantes e o oferecimento de lances,



a recorrida MRJP – ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, teve sua proposta classificada em primeiro lugar, sendo declarada a vencedora do certame.

Na fase de análise e verificação da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, o pregoeiro atestou a observância e o cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital de licitação e declarou-a **HABILITADA**.

Inconformada com o resultado do certame, o representante da empresa ora recorrentes manifestou a intenção de interpor recurso, alegando não cumprir exigência básica do edital.

Na singela manifestação das razões apresentadas pela recorrente **ROPERBRAS SEGURANÇA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP** somente foi questionado colocações que não estão atribuídos ao edital. Sem que fosse apresentada as razões de seu recurso, muito menos qual pedido estava sendo feito ao pregoeiro para que este analisasse e deferisse (ou indeferisse).

Já quanto as razões apresentadas pela recorrente **ROPERBRAS SEGURANÇA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, foi alegado que a recorrida MRJP deixou de cumprir exigência básica do edital.

No entanto, conforme se demonstrará nestas contrarrazões, não assiste à recorrente qualquer acerto em suas alegações, devendo o recurso ser indeferido e, por consequência, mantido incólume a decisão do pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do certame.

## 2 – PRELIMINARMENTE

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRA-RAZÕES

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, necessário frisar que a apresentação destas contrarrazões está de acordo com o prazo estabelecido pelo inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02.



Conforme consta no **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 078/2021**, o prazo derradeiro para a apresentação das contrarrazões é 30/09/2021, estando, portanto, tempestiva a presente.

## **2.2 – DA APRESENTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONTRA-RAZÃO AO RECURSO**

Considerando que o recurso apresentado com fundamento (não cumprimento das exigências básicas do edital), por economia e celeridade processual, a recorrida MRJP apresenta uma única peça de contrarrazões.

## **3 –DA FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 8666/93:

"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

Isto posto, esta nítido e de fácil entendimento que não poderá ocorrer o descumprimento do edital, pois conforme prevê a lei, a falta de atendimento ensejará a desclassificação/inabilitação.



Em recente decisão o Ministro Marcos Bem-querer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"**

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao



descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O poder do administrador público, felizmente, não é ilimitado, pois encontra limites definidos pela legislação, eis que consoante bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Neste sentido, apresente recurso conforme os argumentos supramencionados juntamente com as comprovações de pleno atendimento ao edital.

#### **4 – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto requer:

- A. O recebimento e conhecimento das contrarrazões, por ser próprio e tempestivo;
- B. No mérito, julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que, a recorrida cumpriu com todas as exigências para concorrer ao pregão;



C. A continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do certame e a consequente celebração da Ata de Seção Pública com a empresa vencedora, ora recorrida;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

---

**Assinatura do Representante Legal**

**Diretor**

Marcelo Fernando de Oliveira  
Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA n.º 5070594697-SP

CPF: 264.483.118-07

RG: 24.164.117-2